



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.o 09

de 05/02/92

Processo n.^º 18.339

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.o 11

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Prevê criação de banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Arquive-se

Oltanpehr -

Dirator

14/02/92

PUBLICADO
em 1º.11.91

Flo. 02
Proc. 18359
PW
AIA

PP 831/91

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18339 00/91 8100

APR 91
À GUARDA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CJR e COSHBEs
Presidente
29/10/91

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO - 1º Turno

Foto
16/12/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO - 2º Turno

Presidente
04/02/92

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N° 11

Prevê criação de banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 189-A. O Município criará banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

"§ 1º A lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgão, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, obedecendo-se à ordem cronológica da lista de receptores e respeitando-se, rigorosamente, as urgências médicas, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

"§ 2º A notificação, em caráter de emergência, em todos os casos de morte encefálica comprovada, tanto para hospital público como para a rede privada, nos limites do Município, é obrigatória.

"§ 3º Cabe ao Poder Público providenciar recursos e condições para receber as notificações que deverão ser feitas em caráter de emergência, para atender ao disposto nos §§ 1º e 2º."

Art. 2º O Poder Executivo implantará, no prazo de um ano, a contar da data de promulgação desta emenda, na Secretaria Municipal de Saúde, o banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
Proc/8339
Omar

(PELOJ nº 11 - fls. 2)

Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A medida que ora proponho não é outra senão a mesma já inserta na Constituição Estadual, em seu art. 225, c/c o art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias daquele diploma.

Trazendo para o nível do Município a criação e implantação do banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas, outra coisa não buscamos senão oferecer à população necessitada (de córneas, rins ou qualquer outro órgão) as condições para voltar a ter, na medida do possível, uma vida mais normal e adaptada às exigências da civilização.

Sala das Sessões, 29-10-91

JURGE MASSIF HADDAD

M
Jurge Massif Haddad
Dado, 29/10/91
Openado:
SPM
Assinado

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ - Título VII - DAS AÇÕES PÚBLICAS

Capítulo III - Da Saúde

ça o regime de co-gestão administrativa.

Parágrafo único. O regime de co-gestão importa na constituição de um colegiado de administração comum, com atribuições de planejamento, elaboração orçamentária e acompanhamento das atividades.

Art. 187. Os hospital-escola e universitários, co-financiados por instituições de ensino superior e SUDS, ou outro organismo que o suceder, serão diferenciados.

Parágrafo único. Nos hospitais públicos, as transferências do SUDS, ou de outro organismo que o suceder, serão em duodécimos regulares e automáticos, cujo cálculo deverá ser regulamentado por lei, com projeto de prestação de serviços aprovado nas instâncias regional e estadual daquele órgão.

Art. 188. Os segmentos das esferas federal, estadual e municipal serão incorporados ao SUDS, ou a outro organismo que o suceder.

Parágrafo único. Considera-se segmento-saúde a Legião Brasileira de Assistência - LBA; A Fundação Nacional do Bem-Estar Social do Menor - FUNABEM; órgãos correlatos do Ministério do Trabalho; sistemas estaduais e municipais de previdência social, vigilância sanitária de produtos de origem animal e fontes de água mineral e outros análogos.

Art. 189. O Sistema Único de Saúde - SUS deve estender-se à promoção, proteção e recuperação da saúde, abarcando as áreas de vigilância epidemiológica e sanitária, da saúde do trabalhador e de responsabilidades na produção e ou distribuição de insumos essenciais como sangue, hemoderivados, imunobiológicos, medicamentos, equipamentos e correlatos.

Art. 190. Compete ao Poder Público prestar assistência integral à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida, e garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção, pelo Poder Público e por entidades privadas, de qualquer prática coercitiva nesse sentido.

Parágrafo único. Deverá ser assegurado o acesso à educação e à informação sobre os métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.

Art. 191. As conferências de saúde devem formular as diretrizes das políticas de saúde, em consonância com o Poder Legislativo, e o Conselho de Saúde formulará e controlará a execução das políticas de saúde e acompanhamento dos respectivos planos.

Art. 192. O Sistema Único de Saúde - SUS Integra à seguridade social os seus princípios e diretrizes, fazendo interface com outros setores que geram saúde ou doença, saneamento, moradia, alimentação, trabalho, previdência social e outros, justificando comissões intersetoriais permanentes.

Parágrafo único. O princípio diretriz da gratuidade deve ser assumido explicitamente, excluindo as cobranças ao usuário, tanto de serviços como de seus insumos, orteses, próteses e materiais correlatos.

Art. 193. Os cargos de chefia de unidades do Sistema Único de Saúde não serão ocupados por profissionais ligados ao setor privado conveniado.

Art. 194. É dever do Poder Público Municipal o provimento dos meios de prevenção de doenças através de ações a saber:

para exercer a procriação como para evitá-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

XI — a revisão do Código Sanitário Estadual a cada cinco anos;

XII — a fiscalização e controle do equipamento e aparelhos utilizados no sistema de saúde, na forma da lei.

Artigo 224 — Cabe à rede pública de saúde, pelo seu corpo clínico especializado, prestar o atendimento médico para a prática do aborto nos casos excludentes de抗juridicidade, previstos na legislação penal.

Artigo 225 — O Estado criará banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

§ 1.º — A lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgão, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, obedecendo-se à ordem cronológica da lista de receptores e respeitando-se, rigorosamente, as urgências médicas, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

§ 2.º — A notificação, em caráter de emergência, em todos os casos de morte encefálica comprovada, tanto para hospital público como para a rede privada, nos limites do Estado, é obrigatória.

§ 3.º — Cabe ao Poder Público providenciar recursos e condições para receber as notificações que deverão ser feitas em caráter de emergência, para atender ao disposto nos §§ 1.º e 2.º.

Artigo 226 — É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde, a nível estadual, ou sejam por ele credenciadas.

Artigo 227 — O Estado incentivará e auxiliará os Órgãos Públicos e entidades filantrópicas de estudos, pesquisa e combate ao câncer, constituidos na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação científica.

Artigo 228 — O Estado regulamentará, em seu território, todo processo de coleta e percurso de sangue.

Artigo 229 — Compete à autoridade estadual, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

§ 1.º — Ao sindicato de trabalhadores, ou a representante que designar, é garantido requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde dos empregados.

§ 2.º — Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

§ 3.º — O Estado atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

§ 4.º — É assegurada a cooperação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Artigo 230 — O Estado garantirá o funcionamento de unidades terapêuticas para recuperação de usuários de substâncias que geram dependência física ou psíquica, resguardado o direito de livre acesso dos pacientes, salvo ordem judicial.

Artigo 231 — Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido, religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso.

SEÇÃO III

Da Promoção Social

Artigo 232 — As ações do Poder Público, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I — participação da comunidade;

II — descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, cabendo a coordenação e execução de programas às esferas estadual e municipal, considerados os Municípios e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III — integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicitade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

Artigo 233 — As ações governamentais e os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

Artigo 234 — O Estado subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dedicam à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.

Parágrafo único — Compete ao Estado a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas no "caput" desse artigo.

Artigo 235 — É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Artigo 236 — O Estado criará o Conselho Estadual de Promoção Social, cuja composição, funções e regulamentos serão definidos em lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Artigo 38 — Os conselhos, fundos, entidades e órgãos previstos nesta Constituição, ato existentes na data da sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que fará o prazo de cento e oitenta dias para remeter à Assembleia Legislativa o projeto. No mesmo prazo, remeterão os projetos de adaptação dos já existentes e que dependam de lei para esse fim.

Artigo 39 — Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.º da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I — O projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Estado será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II — O projeto de lei orçamentária anual do Estado será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 40 — Enquanto não forem disciplinados por lei o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, não se aplica à lei de orçamento o disposto no art. 175, § 1.º, item 1, desta Constituição.

Artigo 41 — O cumprimento do disposto no art. 190 será exigido após doze meses da promulgação desta Constituição.

Artigo 42 — O Estado, no exercício da competência prevista no art. 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal, no que couber, elaborará, atendendo suas peculiaridades, o Código de Proteção ao Meio Ambiente, no prazo de cento e oitenta dias.

Artigo 43 — Fica o Poder Público, no prazo de dois anos, obrigado a iniciar obras de adequação, atendendo ao disposto no art. 205 desta Constituição.

Artigo 44 — Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes, promovendo o Estado a sua demarcação, regularização dominial e efetiva implantação no prazo de cinco anos, consignando nos próximos orçamentos as verbas para tanto necessárias.

Artigo 45 — O Poder Público, dentro de cento e oitenta dias demarcará as áreas urbanizadas na Serra do Mar, com vistas a definir as responsabilidades do Estado e dos Municípios, em que se enquadram essas áreas, a fim de assegurar a preservação do meio ambiente e ao disposto no art. 12, § 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 46 — No prazo de três anos, a contar da promulgação desta Constituição, ficam os Poderes Públicos Estadual e Municipal obrigados a tomar medidas eficazes para impedir o bombeamento de águas servidas, dejetos e de outras substâncias poluentes para a represa Billings.

Parágrafo único — Qualquer que seja a solução a ser adotada, fica o Estado obrigado a consultar permanentemente os Poderes Públicos dos Municípios afetados.

Artigo 47 — O Poder Executivo implantará no prazo de um ano, a contar da data da promulgação desta Constituição, na Secretaria de Estado da Saúde, banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Artigo 48 — A Assembleia Legislativa, no prazo de um ano, contado da promulgação desta Constituição, elaborará lei complementar específica, disciplinando o Sistema Previdenciário do Estado.

Artigo 49 — Nos dez primeiros anos da promulgação desta Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 255 desta Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, com qualidade satisfatória.

Artigo 50 — Até o ano 2000, biennialmente, o Estado e os Municípios promoverão e publicarão censos que aferirão os índices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental, de conformidade com o projeto estabelecido no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 51 — No prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Constituição, o Poder Público Estadual deverá definir a situação escolar dos alunos matriculados em escolas de 1.º e 2.º graus da rede particular que, nos últimos cinco anos, tiveram suas atividades suspensas ou encerradas por desrespeito a disposições legais, obedecida a legislação aplicável à espécie.

Artigo 52 — Nos termos do art. 253 desta Constituição e do art. 60, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o Poder Público Estadual implantará ensino superior público e gratuito nas regiões de maior densidade populacional, no prazo de até três anos, estendendo as unidades das universidades públicas estaduais e diversificando os cursos de acordo com as necessidades sócio-econômicas dessas regiões.

Parágrafo único — A expansão do ensino superior público a que se refere o "caput" poderá ser viabilizada na criação de universidades estaduais, garantido o padrão de qualidade.

Artigo 53 — O disposto no parágrafo único do art. 253 deverá ser implantado no prazo de dois anos.

Artigo 54 — A lei, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação do Código do Consumidor, a que se refere o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, estabelecerá normas para proteção ao consumidor.

Artigo 55 — A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiências.

Artigo 56 — No prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta Constituição, os sistemas de ensino municipal e estadual tomarão todas as providências necessárias à efetivação dos dispositivos nela previstos, relativos à formação e reabilitação dos portadores de deficiências, em especial e quanto aos recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais.

Parágrafo único — Os sistemas mencionados neste artigo, no mesmo prazo, igualmente, garantirão recursos finan-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

R. Marinho
Diretor Legislativo

30/10/91

*



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER-LOM N° 11

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ N° 11

PROC.N° 18339

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal prevê criação de Banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e atende ainda ao artigo 42, inciso I da LOM, que de termina a necessidade de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que o Vereador possa apresentar a matéria. Os autos encontram-se instruídos pelos documentos de fls. 04/06.

É o relatório,

PARECER:

DA PROPOSTA

1. A proposta se nos afigura, s.m.j., ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. A ilegalidade se caracteriza com relação à iniciativa, pois tratando-se de matéria que prevê criação e estruturação de Órgão da Administração Pública Municipal, temos que a mesma é de iniciativa privativa do Sr. Alcaide, conforme dispõe o artigo 46, inciso V da LOM, c/c o artigo 61, § 1º, inciso II, letra "e" da Constituição da República, aplicados através do critério da simetria e exclusão.

3. Poder-se-ia argumentar que quando da elaboração da Carta de Jundiaí vários Órgãos, como os Conselhos para as mais diversas finalidades, foram inseridos no texto. Todavia, de se ressaltar que esses Conselhos que ingeriam diretamente no Executivo tiveram sua inconstitucionalidade decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com ordem de supressão do assunto do corpo da Carta de Jundiaí.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

- * 4. A inconstitucionalidade é decorrente da ilegalidade apontada, pois assim agindo estará o Legislativo invadindo esfera de competência privativa do Executivo, ferindo o princípio



CJ - Parecer LOM nº 11 - fls. 02

pio da independência e harmonia dos Poderes, preceituado nos artigos 2º da CF, 5º da CE e 4º da LOM.

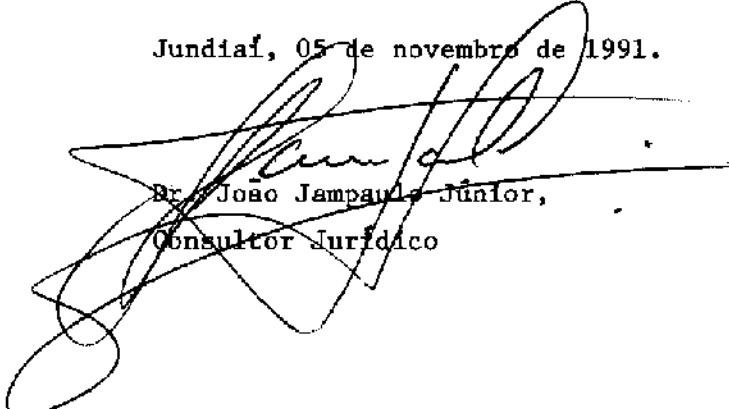
5. Assim, s.m.j., entendemos não deva prosperar a presente matéria.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À L.O.M.

6. Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
7. Com o parecer das Comissões mencionadas a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do artigo 24 e seus parágrafos do R.I.L.O.M., c/c o artigo 42, - § 1º da LOM, obedecendo-se ainda aos § 2º e 3º do artigo citado.
8. **QUORUM:** 2/3 dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre o 1º e o 2º turno.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de novembro de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Manoel
Diretor Legislativo

06/11/81

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José A. Marcusini

para relatar no prazo de 07 dias.

S. M.
Presidente

06/11/81

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 18.339

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N° 11, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê criação de banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

PARECER N° 5.612

A proposição em destaque se afigura privada dos vícios ilegalidade e constitucionalidade, conforme depreendemos da manifestação do douto órgão técnico da Edilidade, às fls. 08/09, que houvemos por subscrever em sua íntegra.

O texto caracteriza ingerência do Legislativo em âmbito próprio da atuação do Chefe do Executivo, eis que ao Prefeito compete, privativamente, promover a criação e estruturação de órgãos da Administração Municipal, conforme prevê o art. 46, inc. V, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 61, § 1º, inc. II, letra "e" da Carta da República.

Assim, a matéria inobserva o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, expresso no art. 2º da Carta Magna, fator determinante que nos leva a posicionar pela improcedibilidade da proposta.

Isto posto, votamos contrários à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões 19.11.91

JOSE APARECIDO MARQUESI
Relator

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOÃO CARLOS LOPES

- contrário -

Eduardo Martinho
Presidente

JORGE NASSIF HADDAD

contrário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 17
Proc. 1835
out

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 30 dias.

Ollmanfari
Diretor Legislativo

21/11/91

Ao Vereador Sr.

Dracy Otávio

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
26/11/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis... 13
P... 18331
C... [Signature]

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO N° 18.339

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N° 11, do Vereador JORGE NASIF HADDAD, que prevê criação de banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

PARECER N° 5.645

Emendar a Lei Orgânica de Jundiaí, acrescentando artigo dispendo sobre a criação de banco de órgãos, tecidos e substâncias humana, é o objetivo do Vereador Jorge Nassif Haddad com esta proposta, determinando ainda prazo para sua implantação.

A matéria tem por supedâneo medida idêntica inserta na Constituição do Estado de São Paulo, da qual seus termos foram transcritos, adaptados para a nossa esfera de governo.

Relativamente ao mérito que subjaz da iniciativa, cremos ser ele dos mais elevados, de vez que a preocupação do legislador é para com a situação da população, pois procura oferecer meios que possam manter sua saúde, sendo que a criação do banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas é das mais propícias.

Assim sendo, manifestamos nossa postura FAVORÁVEL à matéria.

Sala das Comissões, 03.12.91

APROVADO EM 03.12.91.

EDER GUGLIELMIN
Presidente

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

ORACI GOTARDO

Relator

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

JORGE NASSIF HADDAD



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 14
Proc. 8334
[Signature]

São Paulo

Gabinete do PresidenteFolha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. 11 (1º turno) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. _____ MOÇÃO Nr. _____
PROJETO DE LEI Nr. _____ REQUERIMENTO Nr. _____

EMENDA SUBSTITUTIVO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Iosetto Rossi	X		
2. Ana Vicentina Tonelli	X		
3. Antonio Augusto Giaretta	X		
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
5. Ari Castro Nunes Filho	X		
6. Ariovaldo Alves	X		
7. Benedito Cardoso de Lima	X		
8. Eder Guglielmin	X		
9. Erazé Martinho	X		
10. Felisberto Negri Neto	X		
11. Francisco de Assis Poço	X		
12. Jayme Leoni	X		
13. João Carlos Lopes	X		
14. Jorge Hassif Haddad	X		
15. José Aparecido Marcussi	X		
16. José Crupe	X		
17. Luiz Anholon	X		
18. Miguel Moubadda Haddad			X
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Rolando Giarella	X		
TOTAL	20		1

Resultado: APROVADO REJEITADOSala das Sessões, 16/12/91

Primeiro Secretário

Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fis. 15
Proc. 9339
W

Folha de Votação NominalPROPOSTA DE EMENDA à L.O.J. Nr. 11 (2º turno) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____

PROJETO DE LEI Nr. _____

MOÇÃO Nr. _____

REQUERIMENTO Nr. _____

 EMENDA SUBSTITUTIVO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Iosetto Rossi	+		
2. Ana Vicentina Tonelli			X
3. Antonio Augusto Giaretti	+		
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
5. Ari Castro Nunes Filho			X
6. Ariovaldo Alves	X		
7. Benedito Cardoso de Lima	+		
8. Eder Guglielmin	X		
9. Erazé Martinho	X		
10. Felisberto Negri Neto	X		
11. Francisco de Assis Poco	+		
12. Jayme Leoni	+		
13. João Carlos Lopes	+		
14. Jorge Nassif Haddad	+		
15. José Aparecido Marcussi			X
16. José Crupe	+		
17. Luiz Anholon	X		
18. Miguel Moubadda Haddad			X
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Rolando Giaretti	+		
TOTAL	17		4

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 04/02/92

Primeiro Secretário

Presidente

Segundo Secretário



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 09, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1992

Prevê criação de banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 189-A. O Município criará banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

"§ 1º A lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, obedecendo-se à ordem cronológica da lista de receptores e respeitando-se, rigorosamente, as urgências médicas, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

"§ 2º A notificação, em caráter de emergência, em todos os casos de morte encefálica comprovada, tanto para hospital público como para a rede privada, nos limites do Município, é obrigatória.

§ 3º Cabe ao Poder Público providenciar recursos e condições para receber as notificações que deverão ser feitas em caráter de emergência, para atender ao disposto nos §§ 1º e 2º."

Art. 2º O Poder Executivo implantará, no prazo de um ano, a contar da data de promulgação desta emenda, na Secretaria Municipal de Saúde, o banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fis. 13
Proc. 18339
Bun

(Emenda à LOJ nº 09 - fls. 2)

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (05.02.1992).

A MESA

ARIOVALDO ALVES
Presidente

BENEDITO CARDOSO DE LIMA
2º Secretário

LUIZ ANHOLON
1º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 19
Proc. 83391
Wm

OF. PM 02.92.14
Processo 18.339

Em 05 de fevereiro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Segue anexa, para o conhecimento de V.Exa., cópia da EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 09, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Queira aceitar, mais, nossas cordiais saudações.

ARIOLDO ALVES
Presidente

* vsp

19
18339
Oru

IOM 14.2.92

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N° 09,
DE 05 DE FEVEREIRO DE 1992**

Prevé criação de banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 189-A. O Município criará banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

“§ 1º A lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, obedecendo-se à ordem cronológica da lista de receptores e respeitando-se, rigorosamente, as urgências médicas, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

“§ 2º A notificação, em caráter de emergência, em todos os casos de morte encefálica comprovada, tanto para hospital público como para a rede privada, nos limites do Município, é obrigatório.

§ 3º Cabe ao Poder Público providenciar recursos e condições para receber as notificações que deverão ser feitas em caráter de emergência, para atender ao disposto nos §§ 1º e 2º.”

Art. 2º O Poder Executivo implantará, no prazo de um ano, a contar da data de promulgação desta emenda, na Secretaria Municipal de Saúde, o banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (05.02.1992).

A MESA
ARIOVALDO ALVES
Presidente

LUIZ ANTON
1º Secretário

BENEDITO CARDOSO DE LIMA
2º Secretário

Proposta de

Emenda à LOJ N.º 14

Autuado em 09 / 10 / 91

Diretor W. Lampert

Comissões CJR e COSHRES

Quorum 2/3.

Juntadas fls. 02/07 em 30.10.91 @m fls. 08/10 em 6.11.91 @m
fls. 11/12 em 21.11.91 @m - fls. 13 em 03.12.91 @m
fls. 14/19 em 14.02.92 @m

Observações